

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**

O **Presidente** do Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, no uso de suas atribuições estatutárias, e verificados os requisitos de *quórum*, faz saber que a Assembleia Geral do Consórcio,

Considerando a necessidade de prever no instrumento regente do Consórcio a finalidade de desenvolver e apoiar ações de redução do risco de desastres e de proteção e defesa civil;

Considerando a necessidade de o Consórcio receber delegação de seus entes consorciados para realizar processos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao Contrato para Estruturação de Concessão de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito da Chamada Pública FEP-CAIXA 001/2020, e a outros processos futuros autorizados por sua Assembleia;

Aprovou a **TERCEIRA ALTERAÇÃO ao Estatuto**, nos termos a seguir.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 4º, 8º e 10 do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, que passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 4º (...)

(...)

XVIII – Implantar/apoiar políticas públicas nas áreas de:

(...)

v) redução do risco de desastres e proteção e defesa civil;

(...)”

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º. O CIDES poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 4º. Inclui-se na competência do CIDES, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a atividade inerente à outorga de concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, mediante autorização da Assembleia Geral, que deverá indicar, de forma específica, o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições que deverão ser atendidas.

§ 5º. O CIDES poderá se utilizar dos instrumentos necessários para a outorga de concessão comum, previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou das concessões patrocinada e administrativa, previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP), no âmbito da administração pública, ou de outras normas que venham a dispor sobre a matéria.

§ 6º. Na hipótese de o CIDES realizar concessão com base em uma parceria público privada, a Assembleia Geral poderá autorizar a constituição de fundo garantidor ou outra modalidade de garantia, estabelecendo o valor e a forma da contribuição devida pelos municípios integrantes do consórcio.

§ 7º. Os serviços públicos concedidos serão regulados e fiscalizados pelo CIDES ou por intermédio de uma agência reguladora independente, prévia aprovação da Assembleia Geral.

§ 8º. Fica, desde logo, autorizado que, com a devida apreciação e ratificação da Assembleia Geral, o CIDES ou a agência reguladora poderá ter, para cumprimento de suas finalidades, as seguintes competências:

I – edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007, e das normas da Lei Federal nº 12.305/2010, ou de outras normas que venham a dispor sobre a matéria;

II – o exercício de fiscalização e do poder de polícia administrativo relativo aos serviços públicos, incluindo a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

III – a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores a serem pagos pelos usuários dos serviços, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação.

§ 9º. O CIDES exercerá todas as demais atribuições contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou de outra norma que venha a dispor sobre a matéria, que não estejam expressamente vedadas por este Estatuto."

"Art. 10. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao CIDES o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização, concessão e regulação dos serviços públicos, nos termos autorizados em Assembleia."

Art. 2º Fica o restante do Estatuto inalterado.

Art. 3º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 23 de março de 2023.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CIDES - TERCEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO CONSÓRCIO
PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

O Presidente do Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, no uso de suas atribuições estatutárias, e verificados os requisitos de *quórum*, faz saber que a Assembleia Geral do Consórcio,

Considerando a necessidade de prever no instrumento regente do Consórcio a finalidade de desenvolver e apoiar ações de redução do risco de desastres e de proteção e defesa civil;

Considerando a necessidade de o Consórcio receber delegação de seus entes consorciados para realizar processos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao Contrato para Estruturação de Concessão de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito da Chamada Pública FEP-CAIXA 001/2020, bem como outros processos futuros autorizados por sua Assembleia;

Aprovou a **TERCEIRA ALTERAÇÃO ao Estatuto**, nos termos a seguir.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 4º, 8º e 10 do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, que passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 4º (...)

(...)

XVIII – Implantar/apoiar políticas públicas nas áreas de:

(...)

v) redução do risco de desastres e proteção e defesa civil:

(...)”

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º. O CIDES poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 4º. Inclui-se na competência do CIDES, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a atividade inerente à outorga de concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, mediante autorização da Assembleia Geral, que deverá indicar, de forma específica, o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições que deverão ser atendidas.

§ 5º. O CIDES poderá se utilizar dos instrumentos necessários para a outorga de concessão comum, previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou das concessões patrocinada e administrativa, previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP), no âmbito da administração pública, ou de outras normas que venham a dispor sobre a matéria.

§ 6º. Na hipótese de o CIDES realizar concessão com base em uma parceria público privada, a Assembleia Geral poderá autorizar a constituição de fundo garantidor ou outra modalidade de garantia, estabelecendo o valor e a forma da contribuição devida pelos municípios integrantes do consórcio.

§ 7º. Os serviços públicos concedidos serão regulados e fiscalizados pelo CIDES ou por intermédio de uma agência

reguladora independente, prévia aprovação da Assembleia Geral.

§ 8º. Fica, desde logo, autorizado que, com a devida apreciação e ratificação da Assembleia Geral, o CIDES ou a agência reguladora poderá ter, para cumprimento de suas finalidades, as seguintes competências:

I – edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007, e das normas da Lei Federal nº 12.305/2010, ou de outras normas que venham a dispor sobre a matéria;

II – o exercício de fiscalização e do poder de polícia administrativo relativo aos serviços públicos, incluindo a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

III – a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores a serem pagos pelos usuários dos serviços, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação.

§ 9º. O CIDES exercerá todas as demais atribuições contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou de outra norma que venha a dispor sobre a matéria, que não estejam expressamente vedadas por este Estatuto."

"Art. 10. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao CIDES o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização, concessão e regulação dos serviços públicos, nos termos autorizados em Assembleia."

Art. 2º Fica o restante do Estatuto inalterado.

Art. 3º Esta alteração deverá ser submetida à apreciação e ratificação, por lei, pelos Municípios consorciados.

Art. 4º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 23 de março de 2023.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA

Presidente do CIDES

Publicado por:

Daniel Victor da Costa Santos

Código Identificador:98B47304

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/03/2023. Edição 3482

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>